



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 18/03/21, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Taiobeiras, 18/03/2021

PRICILA DE SÁ SANTOS
Secretária Executiva do NAE - mat. 10079

CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 12 de novembro de 2015

RESOLUÇÃO Nº 001/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

APROVA O PLANO ANUAL DE TRABALHO – PAT 2021, DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, no uso de suas atribuições legais definidas art. 4º, § 1º, VI da Lei nº 1.292, de 12 de novembro de 2015, que cria o CMSB; e

Considerando que, o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será administrado pelo Prefeito Municipal, cuja movimentação de recursos se fará mediante deliberação do Conselho, criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 12 de novembro de 2015, estabelecendo critérios e prioridades na sua aplicação através do **Plano Anual de Trabalho** e que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Considerando que, Finalmente, que o § 1º do art. 45 do Regimento Interno do conselho determina que decisões relevantes tomadas pelo conselho deverão ser publicadas por resolução.

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o **Plano Anual de Trabalho – PAT** executável com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB para o exercício de 2021, nos termos desta resolução, com foco na gestão ambiental do Município de Taiobeiras.

Art. 2º. A gestão ambiental de que trata o art. 1º compreende em especial:

Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, o tratamento, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,



CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 12 de novembro de 2015

tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Taiobeiras;
- II. Transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais destinadas à execução das ações voltadas para Saneamento Básico;
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação de saneamento básico;
- IV. Ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origens nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V. Recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas e privadas;
- VI. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
- VII. Receitas de repasses diretos dos prestadores regulados pela AR-SAE/MG;
- VIII. Outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em banco oficial, em conta específica, e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas, respeitando a legislação pertinente;

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico

- I. Elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. A promoção de estudos e pesquisas para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Aquisição de materiais e/ou equipamentos permanentes para fortalecimento da Política Municipal de Saneamento Básico;
- V. A realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem otimizar a Política Municipal de Saneamento Básico;
- VI. Outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, na forma da legislação pertinente;



CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 12 de novembro de 2015

- VII. Contrapartida e/ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução das ações do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Como garantia em contratos e transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.
- IX. Implantação e manutenção do aterro sanitário.
- X. Implantação da coleta seletiva de lixo, buscando aumentar a vida útil do aterro sanitário.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FMSB obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação referente à execução das despesas públicas.

Art. 6º. Os projetos com recursos do FMSB, devera visar a oferta de serviços públicos de qualidade:

- 1) Garantir o abastecimento de água potável a sede municipal com todos os bairros localizados em zona urbana, no distrito de Mirandópolis na zona rural;
- 2) Garantir a oferta de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários à no mínimo da sede municipal com todos os bairros localizados em zona urbana, do Povoado de Mirandópolis e das comunidades de Lagoa Grande, Lagoa Dourada e Lagoa Seca, localizados na zona rural,
- 3) Garantir a oferta de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos à na sede municipal com todos os bairros localizados em zona urbana, no Distrito de Mirandópolis na zona rural;
- 4) Garantir os serviços de proteção dos mananciais e do lençol freático;
- 5) Garantir o atendimento à população com uma equipe técnica para a implantação, manutenção e fiscalização dos serviços de tratamento de esgotos;
- 6) Garantir imediatamente o Programa de Educação Ambiental, com as diretrizes e metas relacionadas à problemática da água e de esgoto;
- 7) Garantir a manutenção e ampliação do sistema de drenagem pluvial da sede municipal e do distrito e comunidades;
- 8) Implantação do aterro sanitário;
- 9) Início da implantação da coleta seletiva de lixo, buscando aumentar a vida útil do aterro sanitário até o ano de 2024, com meta de abrangência de 90% da população;
- 10) Mapeamento das áreas de risco geológico.

Art. 7º. É vedado o uso dos recursos do FMSB para:

- I. Manutenção e funcionamento do CMSB;
- II. Políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;
- III. Transferência de recursos sem a deliberação do CMSB.

Art. 8º. Não serão aprovados projetos em benefício de entidades que estiverem infringindo as legislações e normas de proteção ambiental.

Art. 9º. Não serão permitidos, em respeito ao estabelecido no art. 148 da



CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 12 de novembro de 2015

lei 995/06 (Plano Diretor Municipal), por se tratar de atividades vedadas no território municipal, a destinação de recursos do FMSB a projetos e ações que visem, direta ou indiretamente, favorecer:

- I. À produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. A caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV. O transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 10º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiobeiras – MG, 17 de Março de 2021.

JANDES FERREIRA SALES
Presidente do CMSB

OTONIEL PEREIRA DOS SANTOS
Secretário do CMSB